



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03089/09

Fl. 1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
Instituto de Previdência dos Servidores de
São Sebastião de Lagoa de Roça. Prestação
de Contas Anuais, exercício de 2008. Julga-se
regular com ressalvas. Emitem-se
recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 02201 /2011

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Maria Francisca de Farias.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 420/429, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN 07/04 e RN TC 07/97;
2. O Instituto foi criado com natureza jurídica de Autarquia Municipal, através da Lei Municipal nº 08, de 30 de abril de 1993, regulamentado pela Lei Municipal nº 234/2002, com alterações posteriores dadas pelas Leis nºs 280/2005 e nº 284/2005;
3. os recursos financeiros do Instituto são provenientes de contribuições dos seus segurados e do Município, através das alíquotas de contribuição de 11% para ambos, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 280/2005;
4. o orçamento para o exercício em análise fixou as despesas da Autarquia Previdenciária em R\$ 521.792,00;
5. foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 96.623,00, tendo como fonte de recursos anulação parcial de dotação orçamentária e superávit financeiro;
6. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 882.447,40, sendo composta, principalmente pela receita de contribuições – R\$ 564.744,59 (R\$ 278.941,48 – servidor e R\$ 285.803,11 – patronal);
7. a despesa realizada foi de R\$ 532.843,31, sendo 98,68% desse valor se refere à despesas correntes e 0,32% a despesa de capital. As despesas com pessoal e encargos sociais representam 87,45% das despesas realizadas, enquanto que as outras despesas correntes alcançaram 12,24%;
8. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superávit no valor de R\$ 349.604,09;
9. de acordo com o balanço financeiro, o Instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 1.426.480,60, sendo 61,86% proveniente de receita orçamentária



(R\$ 882.447,40); 39,59% de receita intra-orçamentária (R\$564.744,59) 0,02%, de receita extra-orçamentária (R\$ 264,25) e 38,12% de saldo de exercício anterior (R\$ 543.768,95). Quanto às aplicações, o Instituto destinou 37,35% para pagamento de despesas orçamentárias (R\$ 532.843,31); 0,09%, relativas às despesas extra-orçamentárias (R\$ 1.277,75) e 62,56%, foi registrado como saldo para o exercício seguinte (R\$ 892.359,54);

Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO - SRA. MARIA FRANCISCA DE FARIAS

1. Diferença de R\$ 969,67 entre os valores das receitas de contribuições registradas no Anexo 2 e os créditos efetuados nos extratos bancários (subitem 3.5);
2. Ausência de registro da “receita da dívida” em grupo específico das **receitas intra-orçamentárias** (subitem 3.8);
3. Registro incorreto da receita de “contribuição do servidor ativo civil” no grupo específico das receitas intra-orçamentárias (subitem 3.9);
4. Ausência de registro da dívida da Prefeitura com o instituto no passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN (subitem 3.21);
5. Balanço Patrimonial elaborado incorretamente (subitem 3.22);
6. Instituto sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS:
 - demonstrativo da política de investimentos;
 - demonstrativos dos investimentos e disponibilidades financeiras – encaminhamento à SPS;
 - equilíbrio financeiro e atuarial
7. Incompatibilidade entre as alíquotas sugeridas no plano atuarial e as praticadas no exercício em análise (subitem 5.12);
8. Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência conforme determina a lei (subitem 6.5).

DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – SR. RAMALHO ALVES BEZERRA

1. Instituto sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS (subitem 5.14 e 5.15):
 - caráter contributivo (ente e ativos –repass);
 - caráter contributivo (inativos e pensionistas –repass);
 - caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas).
2. Ausência de formação do Conselho Municipal de Previdência conforme determina a lei

Em virtude das irregularidades indicadas, os ex-gestores foram regularmente notificados, apresentando defesa às fls. 433/507.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu que:

As irregularidades atribuídas ao ex-prefeito, Sr. Ramalho Alves Bezerra foram todas sanadas.



Quanto às irregularidades de responsabilidade da gestora, Sra. Maria Francisca de Farias, após a análise de defesa, restaram irregular os seguintes itens, conforme comentários abaixo: I) Ausência de registro da “receita da dívida” em grupo específico das receitas intra-orçamentárias; II) registro incorreto da receita de “contribuição do servidor ativo civil” no grupo específico das receitas intra-orçamentárias; III.) Incompatibilidade entre as alíquotas sugeridas no plano atuarial e as praticadas no exercício em análise; IV.) Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência conforme determina a lei.

AUSÊNCIA DE REGISTRO DA “RECEITA DA DÍVIDA” EM GRUPO ESPECÍFICO DAS RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS;

Defesa - As receitas referentes ao parcelamento de débito da prefeitura para com o instituto foram registradas incorretamente como receita orçamentária ao invés de intra-orçamentária, contudo, não houve má fé nem dolo quanto ao registro das mesmas. Peço desconsiderar a irregularidade com o intuito de saná-lo a partir de 2011.

Auditoria: Uma vez que não foi anexado aos autos nenhum documento que comprovasse a correção do registro das receitas patronal e da dívida como intra-orçamentária, esta Auditoria mantém os termos do relatório inicial e considera que **a irregularidade permanece.**

REGISTRO INCORRETO DA RECEITA DE “CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO CIVIL” NO GRUPO ESPECÍFICO DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS

Defesa –A receita do servidor ativo civil foi registrada indevidamente como receita intra-orçamentária ao invés de orçamentária, contudo, já tomamos as devidas medidas para corrigir a irregularidade a partir do exercício de 2011. Peço desconsiderar a irregularidade já que não houve dano ao erário, dolo ou má fé.

Auditoria: Uma vez que não foi anexado aos autos nenhum documento que comprovasse a correção do registro da receita do servidor ativo civil como orçamentária, esta Auditoria mantém os termos do relatório inicial e considera que **a irregularidade permanece.**

INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ALÍQUOTAS SUGERIDAS NO PLANO ATUARIAL E AS PRATICADAS NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE

Defesa:- Não se pronunciou.

Auditoria: Mediante a ausência de defesa esta Unidade Técnica mantém os termos do relatório inicial, **permanecendo a irregularidade.**

AUSÊNCIA DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CONFORME DETERMINA A LEI.

Defesa - Não se manifestou.

Auditoria: Em virtude da ausência de defesa a respeito da irregularidade, esta Auditoria mantém os termos do relatório inicial, **permanecendo a irregularidade.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1121/11, opinando como abaixo se transcreve:

Com efeito, restou demonstrado, no relatório ofertado pela d. Auditoria, o descompasso parcial entre o funcionamento do sistema previdenciário em foco e a legislação de regência, notadamente quanto aos registros e informações contábeis e à Incompatibilidade entre as alíquotas sugeridas no plano atuarial e as praticadas no exercício em análise. Assim, com as devidas recomendações para o aperfeiçoamento da ação pública, os fatos apurados nos presentes autos atraem ressalvas à regularidade das contas.

Ante o exposto, pugna este representante do Ministério Público Especial pela:



- regularidade com ressalvas das contas do Sr. Maria Francisca de Farias, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativamente ao exercício de 2008;
- Determinação à Administração do Instituto para que adote medidas urgentes com vistas a restabelecer o equilíbrio atuarial ou verificar a viabilidade do instituto previdenciário em comento;
- Recomendação à gestão do Instituto para aperfeiçoamento das condutas administrativas inerentes aos sistemas previdenciários.

É o relatório, informando que os interessados foram regularmente notificados para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes atribuídas à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça: I) ausência de registro da “receita da dívida” em grupo específico das receitas intra-orçamentárias; II). registro incorreto da receita de “contribuição do servidor ativo civil” no grupo específico das receitas intra-orçamentárias; III.) incompatibilidade entre as alíquotas sugeridas no plano atuarial e as praticadas no exercício em análise; e IV.) ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência conforme determina a lei.

Atinente à ausência de registro da “receita da dívida”, bem como ao registro incorreto da receita de “contribuição do servidor ativo civil”, em grupos específicos das receitas intra-orçamentárias, são falhas de natureza contábil, que clamam por correção, visando se adequar as determinações constantes da Portaria Interministerial nº 338, de 26 de abril de 2006.

Quanto à incompatibilidade entre as alíquotas sugeridas no plano atuarial (servidor 11% e ente 13,96%) e as praticadas no exercício em análise (11% para servidor e 11% ente), por se tratar de irregularidade surgida no exercício financeiro em análise (nas prestações de contas anteriores, a Auditoria não registrou esta irregularidade), o Relator entende que se deve recomendar ao atual gestor, e, sobretudo, ao prefeito municipal, para que tomem providências no sentido de adotar a alíquota patronal prevista no plano atuarial, sob pena de julgamento irregular das contas vindouras e aplicação de multa pessoal às autoridades omissas.

Respeitante à ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, a irregularidade vai de encontro ao que dispõe a Lei Municipal nº 234/2002, no entanto, tal ocorrência não compromete as contas prestadas, no entendimento do Relator, devendo ser feita recomendação para que sejam observadas as disposições da lei em referência.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal que:

- 1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestora Maria Francisca de Farias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03089/09

Fl. 5/5

- 2) Recomende ao atual gestor do Instituto, e, sobretudo, ao prefeito municipal, para que tomem providências no sentido de adotar a alíquota patronal prevista no plano atuarial, sob pena de julgamento irregular das contas vindouras e aplicação de multa pessoal às autoridades omissas;
- 3) Recomende, ainda, ao gestor do Instituto que adote medidas para correção das falhas de natureza contábil, bem como promova as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme dispõe a Lei Municipal nº 234/2002.

2. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03089/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

1. JULGAR regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da gestora Maria Francisca de Farias;
2. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto, e, sobretudo, ao prefeito municipal, para que tomem providências no sentido de adotar a alíquota patronal prevista no plano atuarial, sob pena de julgamento irregular das contas vindouras e aplicação de multa pessoal às autoridades omissas;
3. RECOMENDAR, ainda, ao gestor do Instituto que adote medidas para correção das falhas de natureza contábil, bem como promova as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme dispõe a Lei Municipal nº 234/2002.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB